



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 014/2025, que “Dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva de lixo tecnológico no município de Contagem - Ecoponto Digital”, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva de lixo tecnológico no município de Contagem - Ecoponto Digital”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

É de competência comum e concorrente entre os entes federativos legislarem sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, o que abrange o tratamento destinado a resíduos sólidos como o citado na proposição em análise, conforme os art. 23 VI e 24 VI da Constituição da República de 1988. O Município também pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal prevê a proteção ao meio ambiente em seu art. 1º:

Art. 1º

(...)

§2º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Ademais a Lei Orgânica estabelece a competência municipal para tratamento de lixo e resíduos sólidos nos seguintes termos:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, notadamente:

(...)

b) saneamento, incluindo-se abastecimento de água, drenagem urbana, limpeza pública, coleta e destinação dos esgotos sanitários e do lixo urbano;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, de coleta, de tratamento e destinação final adequada do lixo domiciliar e disporá sobre os resíduos sólidos especiais.

§1º Os serviços de coleta e disposição final do lixo atenderão à necessidade de reciclagem dos resíduos, garantindo-se a proteção do meio ambiente.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

XX - matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

### EMENDA 01:

**Art. 1º-** Ficam suprimidos os art. 4º, 6º e 7º renumerados os incisos do artigo 5º, em virtude de aparente erro material, do Projeto de Lei nº 014/2025.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 014/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.

  
**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”**  
**PRESIDENTE**

**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”**  
**VICE-PRESIDENTE**  
*Impedido pelo art. 152 II do Regimento Interno*

**ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA – “PASTOR ITAMAR”**  
**VICE PRESIDENTE SUPLENTE**

**MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”**  
**RELATOR**